

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035409-23.2012.404.7100/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**APELANTE : ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO**  
**ADVOGADO : Rodrigo Paixão Pereira**  
**APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. LEI 8.906/94. APROVAÇÃO NO EXAME. JUIZ CLASSISTA. PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.**

. O fato de o impetrante ter exercido a função de juiz classista não o dispensa de prestar o exame da OAB caso pretenda a inscrição junto a OAB, tendo em vista que Provimento nº 143/11 do Conselho Federal da OAB apenas dispensa do exame os membros da Magistratura e do Ministério Público.

. A função de juiz classista não pode ser equiparada a membro da Magistratura, uma vez que era exercida por pessoas leigas, cuja atuação ocorria em conjunto com um magistrado, e não havia sequer exigência de possuir graduação em Direito ou conhecimento jurídico (art. 660, CLT).

. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2013.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6246274v4** e, se solicitado, do código **CRCFA265871**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 07/11/2013 20:14

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035409-23.2012.404.7100/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**APELANTE : ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO**

**ADVOGADO : Rodrigo Paixão Pereira**

**APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de sentença que, em mandado de segurança impetrado por Alberto Luis Tiellet Cuello em face da OAB/RS, julgou improcedente o pedido formulado e denegou a segurança pleiteada.

Em razões de apelação, o impetrante sustenta, em síntese, faz jus à dispensa do Exame da Ordem, nos termos do Provimento 143/2011 do Conselho Federal da OAB, porque exerceu por longo período a magistratura classista e porque é bacharel em direito. Pede a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

## **VOTO**

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao direito do autor à inscrição no quadro de advogados da OAB/RS, sem a necessidade de aprovação no exame da Ordem, previsto na Lei 8.906/94, porque atuou como juiz classista junto à Justiça do Trabalho, estando amparado no Provimento 143/11 do Conselho Federal da OAB.

O autor concluiu o curso de Direito junto à Universidade Federal do Rio Grande - Furg em 2012. Teve indeferido o pedido de inscrição junto a OAB, uma vez que não preenchido o requisito exigido pelo art. 8º, IV, da Lei 8.906/94 e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de aprovação no exame de ordem (out18- evento1).

Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença da Juíza Federal Paula Beck Bohn, que denegou a segurança, *in verbis*:

*O Provimento nº 144/11, editado pelo Conselho Federal da OAB, dispõe, em seu artigo 6º, parágrafo único, que 'Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB'.*

*O impetrante, como afirmado na inicial e comprovado pelos documentos que a acompanham, atuou como juiz classista na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande de 1991 a 1994 e como suplente na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1995 a 2001. A partir daí, afirma possuir a condição de oriundo da magistratura, de modo que, tendo colado grau em Direito em 2012, não ficaria obrigado a prestar o Exame de Ordem.*

*Todavia, como bem apontado no parecer do Ministério Público, não há como acolher a tese defendida na inicial. A função de juiz classista foi extinta em 1999, pela Emenda Constitucional nº 24. Já o Provimento nº 144 é de 2011. Portanto, quando o provimento foi editado, o conceito normativo de 'magistrado' não incluía mais os juízes classistas. Logo, para que o impetrante fosse abrangido pela exceção do parágrafo único do artigo 6º, seria necessário que a norma fizesse menção aos oriundos da magistratura e àqueles que, antes da Emenda Constitucional nº 24/99, houvessem exercido a função de juiz classista. A carreira de juiz classista não está, como se vê, entre aquelas abrangidas pelo conceito de 'magistratura' utilizado pelo provimento.*

*Tampouco uma interpretação teleológica da norma pode auxiliar o impetrante.*

*É certo que, ao dispensar os oriundos da magistratura e do Ministério Público da necessidade de prestar o Exame de Ordem, o Conselho Federal da OAB levou em consideração o fato de que tais profissionais, ao ingressarem nas respectivas carreiras, têm de passar por rigorosos processos de seleção, mais difíceis que o próprio Exame de Ordem. Mesmo nas hipóteses em que o ingresso na magistratura não se dá por meio de concurso (como nos casos dos desembargadores integrantes do quinto constitucional e dos ministros do STF), a Constituição exige, em um caso, a prévia condição de advogado ou de membro do Ministério Público, e, no outro, o notório saber jurídico. Diferentemente, para os juízes classistas, a lei (no caso, a CLT, em seus artigos 660 e seguintes) não exigia o bacharelado em Direito ou qualquer tipo de conhecimento jurídico. Os juízes classistas eram leigos, que decidiam sempre em conjunto com um magistrado de carreira. Logo, determinar a inscrição do impetrante perante a Ordem seria permitir o exercício da advocacia, no caso do impetrante, sem a exigência de aprovação em Exame de Ordem, contraria a previsão do artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94.*

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque **(a)** o fato de o impetrante ter exercido a função de juiz classista não o dispensa de prestar o exame da OAB caso pretenda a inscrição junto a OAB, tendo em vista que Provimento nº 143/11 do Conselho Federal da OAB apenas dispensa do exame os membros da Magistratura e do Ministério Público; **(b)** a função de juiz classista não pode ser equiparada a membro da Magistratura, uma vez que a função de classista era exercida por pessoas leigas, cuja atuação ocorria em conjunto com um magistrado, e não havia sequer exigência de possuir graduação em Direito ou conhecimento jurídico (art. 660, CLT).

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6246273v4** e, se solicitado, do código **CRCCC243D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 07/11/2013 20:14

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/11/2013**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035409-23.2012.404.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 50354092320124047100**

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle  
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé  
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. PAULO ROBERTO ÁVILA CASTRO p/ ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO  
APELANTE : ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO  
ADVOGADO : Rodrigo Paixão Pereira  
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/11/2013, na seqüência 147, disponibilizada no DE de 23/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6283458v1** e, se solicitado, do código CRC **357BD2B2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora:

05/11/2013 17:05

---